



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP*

## **PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei Complementar n. 01/2.021

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo, que altera a Lei Complementar n. 165/2020.

Não há vício de iniciativa, considerando a sua apresentação pelo Prefeito.

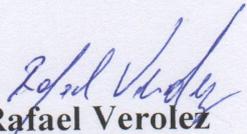
Por sua vez, há liberdade conferida ao Poder Executivo para organizar os seus próprios serviços. Liberdade está que está subordina às seguintes regras fundamentais e impostergáveis: a) a que exige que essa organização se faça por lei; b) a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e c) a que impõe a observância das normas constitucionais pertinentes ao servidor público<sup>1</sup>.

O projeto cumpre estes três requisitos, ao pretender implementar por lei complementar (artigo 42, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município), de sua iniciativa exclusiva (artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município), dentro das normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos, alteração sobre parâmetro de recebimento de gratificação fixada em lei local.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade da propositura.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 16 de fevereiro de 2021.

  
**Rafael Verolez**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 420.